

Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PROJETO DE LEI 008/2024

SÚMULA: "FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde no Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O subsídio mensal do Vereador do Município de Nova Monte Verde/MT para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, fica fixado no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Parágrafo primeiro – Fica fixado em **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais) o valor do subsídio mensal que será pago ao Vereador que estiver no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo segundo – Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensal, estabelecidas no Regimento Interno.

- **Art. 2º** Nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, é vedado o pagamento aos agentes políticos de quaisquer outras parcelas remuneratórias, além de seu subsídio.
- Art. 3º As sessões extraordinárias da Câmara não serão remuneradas (EC 50/2006).
- **Art. 4º** A revisão geral que for aplicada aos vencimentos dos servidores no primeiro ano da legislatura (2025) não será aplicada aos subsídios dos agentes políticos, por se referir a período anterior ao mandato.



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 5º – Na confecção da folha de pagamento mensal, o Poder Legislativo deverá atentar para a observância dos limites de gastos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e deverão tomar as providências necessárias e legais para evitar que sejam os mesmos ultrapassados.

Parágrafo único – Fica o Presidente da Câmara autorizado a promover a redução dos subsídios dos vereadores caso seja ultrapassado qualquer dos limites legais.

Art. 6º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Nova Monte Verde/MT, 28 de março de 2024.

MANOEL ZUFINO DA SILVA Vereador Presidente RENATO RODRIGUES PAIVA Vice-Presidente

JOSÉ ALVES DA SILVA 1º Secretário EDER FERNANDES DA SILVA 2º Secretário



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1° de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais n° 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional n° 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

Quanto ao instituído no art. 4 do projeto, a Revisão Geral Anual dos agentes políticos reclama interpretação sistemática dos arts. 29, VI e 37, X da Constituição Federal. Neste caso dos Vereadores não se admite a revisão do valor dos subsídios fixados no primeiro ano de mandato, ainda que por meio de lei e ainda que de forma fracionada, tendo em vista que no primeiro ano de mandato não há o que se rever por tratar-se, em verdade, da vigência de um novo subsídio fixado ao final da legislatura anterior (princípio da anterioridade).

Ademais, a lei nº. 9.069/1995 (Plano Real), em seu art. 28, § 1º, expressamente proíbe periodicidade de reajuste inferior a 12 meses, razão pela qual a revisão aos agentes políticos no primeiro ano de mandato pode ser objeto de glosa pelos órgãos de controle.



Estado de Mato Grosso C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Por fim, requer-se regime de urgência, visto ao prazo estabelecido no art. 43, da Lei Orgânica do Municipal, no art. 212 do Regimento Interno, bem como no prazo instituído na Lei Eleitoral 9.504/97, em seu art. 73, inciso VIII, que versam sobre o prazo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a data da eleição como limite para aumento de subsidio dos Vereadores em ano eleitoral.

Com essas justificativas, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Nova Monte Verde/MT, 28 de março de 2024.

MANOEL ZUFINO DA SILVA Vereador Presidente RENATO RODRIGUES PAIVA Vice-Presidente

JOSÉ ALVES DA SILVA 1º Secretário EDER FERNANDES DA SILVA 2º Secretário